

TC 005.624/2018-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Parintins (AM)

Responsável: Carlos Alexandre Ferreira Silva Silva, ex-Prefeito Municipal (CPF 407.326.492-34)

Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, ex-Prefeito Municipal de Parintins (AM), na gestão 2013-2016, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, no exercício de 2014, cujo prazo final para apresentação esgotava-se em 2/12/2016.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, consoante documentos presentes nos autos (peças 3; 9), coligidas no demonstrativo abaixo:

Nº OB	Emissão	Data do crédito na conta específica	Valor
2013OB757190	31/03/2011	3/1/2014	59.400,00
2014OB674050	30/05/2014	3/6/2014	51.282,00
2014OB674007	30/05/2014	3/6/2014	456.409,80
Total:			567.091,80

Valor atualizado em 30/5/2018 (sem juros): R\$ 716.238,75

3. O Programa Projovem Urbano é uma das quatro modalidades do Programa Projovem, instituído pela lei 11.692/2008, destinando-se a jovens de 15 a 29 anos, “com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano”, na forma de seu art. 2º. Foi regulamentado pelo Decreto 6.692/2008 e, no plano operacional, sua primeira regulamentação está na Resolução CD/FNDE 08, de 16/4/2014, em cujo art. 23, consta o prazo para apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos, a data de 30 de junho do exercício seguinte. O prazo constante do Sistema Integrado de Prestação de Contas do FNDE (SIGPC) era ainda mais alongado, findando em 2/12/2016, conforme informação constante do relatório do tomador de contas (peça 14, p. 1).

4. Expirado tal prazo com inércia do gestor, o órgão repassador efetuou notificação ao responsável (peça 7), mediante o Ofício 5748E/2016-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 6/12/2016, conforme comprovante eletrônico de acesso ao sistema (peça 8), data circunscrita ao mandato do responsável (peça 4).

5. O gestor dos recursos não compareceu aos autos e, nessa perspectiva, constatando a ausência de apresentação de prestação de contas e de recolhimento do débito, motivação externada no parecer financeiro (peça 10), corroborada pelo relatório do tomador de contas (peça 14), e pelas

instâncias subsequentes do controle interno (peças 15-17), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 18), foi instaurada a tomada de contas especial.

8. O ex-Prefeito consta como responsável, outrossim, nos processos de tomada de contas especiais TC 009.883/2015-0, TC 011.984/2015-5, TC 005.625/2018-1 e TC 004.887/2018-2. Isoladamente, contudo, o débito apurado no feito ora em análise já não se amolda à hipótese expressa no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012, diante do valor atualizado apurado de R\$ 716.238,75, na data dessa instrução. Tampouco decorreu um decênio entre o recebimento dos recursos, em 3/1/2014 (item 2 dessa instrução) e a primeira notificação efetuada pelo órgão repassador ao responsável (peças 7-8), recebida em 6/12/2016, o que afasta subsunção ao dispositivo excepcional previsto no art. 6º, inciso II, da norma invocada.

EXAME TÉCNICO

10. O dever de prestar contas é aplicável a todo administrador público, a quem incumbe “justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”, conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008. No caso específico do Programa Projovem Urbano, é preceito reiterado pelo art. 4º da lei 11.692/2008 e pelo art. 23 da Resolução CD/FNDE/MEC 08, de 16/4/2014.

11. A partir dos elementos constantes dos autos, em especial o extrato bancário (peça 9), que aponta o saldo final da conta zerado, na data de 31/12/2014, é possível concluir que o débito deve corresponder à integralidade dos recursos repassados, eis que gastos em sua totalidade na gestão do responsável.

CONCLUSÃO

12. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, no exercício de 2014, bem como a pertinente audiência, para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos administrados.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

13. Informa-se que há delegação de competência do Ministro Substituto Weder de Oliveira para a citação proposta, conforme o art. 1º inciso III, da Portaria MINS-WDO, n.º 7, de 1/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização de:

14.1 Citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, (CPF 407.326.492-34), ex-Prefeito Municipal de Parintins (AM), para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE - as importâncias abaixo arroladas, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Data	Valor
3/1/2014	59.400,00
3/6/2014	51.282,00
3/6/2014	456.409,80
Total	567.091,80

Valor atualizado em 30/5/2018 (sem juros): R\$ 716.238,75

Ocorrência: Ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, repassados ao município de Parintins (AM), no exercício de 2014;

Conduta: omissão do dever de prestar contas, no prazo estabelecido (2/12/2016), quanto aos recursos repassados do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, repassados ao município de Parintins (AM), na qualidade de ex-Prefeito Municipal;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 4º da lei 11.692/2008 e art. 23 da Resolução CD/FNDE/MEC 08, de 16/4/2014;

Evidências: Extrato bancário da conta corrente específica (peça 9); Parecer Financeiro (peça 10); Relatório do Tomador de Contas (peça 14).

14.2 Audiência do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-Prefeito Municipal de Parintins (AM), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, repassados ao município de Parintins (AM), no exercício de 2014:

Ocorrência: não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação das contas em 2/12/2016;

Conduta: omissão do dever de prestar contas, no prazo estabelecido (2/12/2016), quanto aos recursos Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano, repassados ao município de Parintins (AM), no exercício de 2014, na qualidade de ex-Prefeito Municipal;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 4º da lei 11.692/2008 e art. 23 da Resolução CD/FNDE/MEC 08, de 16/4/2014;

Evidências: Parecer Financeiro (peça 10); Relatório do Tomador de Contas (peça 14).

15. Deve ser informado ainda ao responsável acima nominado que:

a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

b) a falta de atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e do art. 12, inciso VII, da Resolução – TCU 170/2004;

c) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como outros elementos que comprovem a execução do objeto, em essência quaisquer provas admissíveis em Direito, desde que passíveis de representação na forma documental, consoante exigência do art. 162 do Regimento Interno do TCU;

d) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei

8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado ou mesmo do recolhimento extemporâneo do débito; e

e) a falta de atendimento à citação implicará revelia, para todos os fins, dando-se prosseguimento ao processo, na forma do art. 12, § 2º, da lei 8.443/92 e art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004.

16. Encaminhar cópia da instrução ao responsável, a fim de subsidiar eventual apresentação de defesa.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 25/5/2018

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0

ANEXO ÚNICO – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Parintins (AM) em 2014, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal.	Carlos Alexandre Ferreira Silva (CPF 407.326.492-34), ex-Prefeito Municipal de Parintins (AM)	De 1/1/2012 a 31/12/2016	O gestor deu causa à não comprovação da boa e regular dos recursos, uma vez que deixou de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 2/12/2016, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da CF, quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas no prazo máximo previsto.	A conduta descrita impediu a associação dos débitos na conta corrente específica com a ação governamental contemplada pelo repasse dos recursos	Não constam dos autos elementos indicativos de existência de inexigibilidade de conduta diversa, de desconhecimento da ilicitude por parte do omissor ou hipótese de inimizabilidade